

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**POSTERGAÇÃO DOS TRIBUTOS  
DIANTE DA PANDEMIA DO COVID-19**

**POSTERGATION OF TAXES BEFORE OF  
THE COVID19-PANDEMIC**

**Luan Maior Alvarenga de CARVALHO**  
**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)**

**E-mail:**

**luanmaiorcarvalho@catolicaorione.edu.br**

**Ricardo Ferreira de REZENDE**  
**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)**  
**E-mail: ricardorezende843@gmail.com**



## RESUMO

A área tributária indiscutivelmente foi umas das que mais apresentaram alterações ou que tiveram seus tributos postergados diante da pandemia da COVID-19, devido a umas das maiores crises já vistas no século XXI. Contudo, diversos setores tiveram amparo legal e com isso o pagamento de seus tributos foi postergado. Porém, essa prerrogativa de que alguns puderam se beneficiar não alcançou efeitos “erga omnes”, logo as demais que não puderam se beneficiar entraram com ações no judiciário, pedindo que fossem contempladas com o mesmo “benefício legal”, entrando com tal pedido no juízo com base no “fato do príncipe”. Diante do problema, fazemos uma explanação sobre o referido tema.

**Palavras-Chave:** Direito Tributário. Fato do Príncipe. Covid-19.

## ABSTRAT

The tax area was undoubtedly one of those that had the most changes or that had their taxes postponed in the face of the COVID-19 pandemic, due to one of the biggest crises ever seen in the 21st century, several sectors had legal support and with that the payment of their taxes was postponed, however, this effect that some could benefit from did not reach “erga omnes” effects, so the others who could not benefit and filed lawsuits in the judiciary asking them to benefit from the same “legal benefit” such a request in the judiciary based on the “prince costume” faced with the problem, we will explain this topic.

**Keyword:** Tax Law. Prince costume. Covid-19.

## INTRODUÇÃO

Com a pandemia da Covid-19, todo o mundo sofreu um grande abalo econômico e com isso algumas áreas do Direito tiveram mudanças significativas com destaque para as áreas Tributárias, Constitucional e Financeira. A crise a nível mundial tornou-se rotineira também em países desenvolvidos, países que tinham alto poder econômico viram a crise chegar e fazer parte do seu cotidiano.

Com a disseminação do novo coronavírus, a pandemia que teve sua origem na China notou-se o impacto causado deixando a todos incrédulos com sua dimensão setores

**Luan Maior Alvarenga de CARVALHO; Ricardo Ferreira de REZENDE. POSTERGAÇÃO DOS TRIBUTOS DIANTE A PANDEMIA DO COVID19. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 327-336. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

como a área medicinal tão evoluída deparou-se com algo de seu total desconhecimento, outros setores também ficaram atônicos diante de tamanha “tragédia “que incredulamente o mundo teria que se reinventar e também demonstrou o tamanho de nossa fragilidade diante de algo novo e desconhecido.

Diante de situação inédita que foi vivenciado muitos governantes precisaram tomar medidas drásticas para atenuar os efeitos da pandemia, incluindo lockdown rígido para proteção da população. Outro fator que tentou ser amenizado foi o impacto no Direito Tributário com as adiações dos tributos em favor dos contribuintes, com o “fechamento total do comércio“, com perda de receita, sendo o Estado obrigado a agir para que os contribuintes retornassem suas atividades. Um cenário de calamidade que foi instaurado no mundo, e precisou de alegar o fato do príncipe para um adiamento em suas obrigações tributárias, gerando insegurança jurídica.

Nesse sentido, apresentamos o presente artigo, que traz uma discussão acerca do entendimento de se invocar o fato do príncipe em situações inesperadas, como é foi o caso da Covid-19.

## **CARACTERÍSTICAS “FATO DO PRÍNCIPE” CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR**

Para discutirmos o tema é necessário que se entenda o que é o fato do príncipe, que foi muito invocado em ações judiciais: Vejamos primeiramente o que é isso à luz da visão doutrinária:

Segundo Moreira Neto:

[...] todas as ações estatais de ordem geral, mesmo que não possuam relação direta com o contrato administrativo: mas que produza efeitos sobre este, onerando, dificultando ou mesmo impedindo a satisfação das obrigações, é caracterizada como fato do príncipe, que acarreta no desequilíbrio econômico-financeiro originalmente previsto no contrato original, podendo trazer a impossibilidade de continuidade do contrato administrativo, possibilitando ao contratado o direito à repactuação do equilíbrio, permitindo o direito à rescisão do contrato, com ressarcimento das perdas e danos (MOREIRA NETO, 2001, p. 89).

Celso Bandeira de Mello explica o conceito de fato do príncipe afirmando que:

Fato do príncipe consiste num agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na economia contratual estabelecida na avença (MELLO, 2009, p. 68).

A utilização do fato do príncipe no ramo tributário é um acontecimento inédito, e sua aplicabilidade vem sendo considerada coerente e alguns juízes que julgam procedentes as ações diante da situação da pandemia da Covid-19. Assim sendo, alguns tributaristas consideram acertadas tais decisões devido à situação de imprevisibilidade e calamidade causada no mundo diante de uma situação de pandemia.

Vejamos alguns tributos que tiveram seus pagamentos postergados:

- A) FGTS ficou suspenso por um período de três meses;
- B) IOF suspenso por três meses;
- C) O adiamento de sessenta dias para pessoas físicas entregarem os impostos de renda;
- D) Companhias de energia elétrica e telefone tiveram seus cortes suspensos a contas em atraso, e no caso das empresas de luz para os que possuem baixa renda e consomem o valor estabelecido ficou isento do pagamento;
- E) IPI ficou desonerado de pagamento de impostos de forma temporária e o governo zerou impostos de produtos hospitalares e médicos.

Fato do príncipe. Inadimplemento contratual. Não caracterização. O não repasse de parcelas contratuais pelo poder público não caracteriza força maior na espécie fato do príncipe, uma vez que trata-se de risco do empreendimento nos moldes do art. 2º da clt. Recurso do litisconsorte conhecido e provido (TRT-11 00001448620205110051, RELATOR: JOICILENE JERONIMO PORTELA, 2ª TURMA).

Vejamos a seguir um julgado do tribunal regional da terceira região TRT -3 apelação cível 5002218-81 2020.4.03 6114SP.

Fato do príncipe: ato unilateral utilizado no direito administrativo geralmente quando tratamos de contratos e administrativos e que visa possível alteração por meio judicial.

Força Maior: Flávio Tartuce discorre que: o caso fortuito se caracteriza como evento totalmente imprevisível. Exemplos tempestades, furações ... força maior é decorrente da natureza.

Caso Fortuito: é um evento que decorre do ato humano, neste caso ocorre o impedimento do cumprimento da obrigação: ex: greves.

## **APLICABILIDADE DO DIREITO TRIBUTÁRIO A PRINCÍPIO DO FATO DO PRÍNCIPE**

Passadas as inquirições expostas anteriormente, o qual foi de extrema importância para que haja entendimento acerca da aplicação de tais leis também chamadas de institutos no Direito Tributário, ponderemos algumas indagações que consideramos importante relacionada a temática principal:

### **O Fato do Príncipe e a Probabilidade de sua Utilidade para o Direito Tributário**

Com a crise econômica e financeira desencadeada pelo COVID19, o governo federal passou a editar uma série de medidas fiscais, incluindo regulamentos, resoluções, portarias, portarias de várias agências, como a Receita Federal Comissão Gestora do Simples da Procuradoria Geral da Fazenda do Brasil a fim de prorrogar os vencimentos de várias obrigações de Impostos (primários e secundários) em função de fechamentos ou reduções acentuadas na atividade do negócio.

Apesar de várias medidas redigidas, muitas pessoas jurídicas não participaram desses "Incentivos", e com isso se opuseram e por esse motivo começou a ocorrer, a judicialização do tratamento justo para as demais sociedades, mas sem respaldo legal explícito, ou seja, sem leis autorizativas, como outros casos citados acima.

É nesse contexto que surge a interpretação jurisprudencial da concessão de direitos para que seja postergado a quitação de tributos, se valendo da fundamentação do fato do príncipe, uma vez que não há uma lei que seja expressa para os casos concretos que serão julgados.

Então veremos os motivos do Juiz Rolando Valcir Spanholo da 21ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, que emitiu liminar para que uma empresa tivesse suspensão da cobrança de quatro tributos, como Maneiras de manter mais de 5.000 empregos.

Este é apenas um exemplo de vários movimentos que notamos no país, Sempre priorizando os direitos sociais, trabalhistas e de livre iniciativa perante a lei a constituição, ainda que prejudique outras disposições constitucionais que garantem a coleta tributaria.

A lógica é que as entidades governamentais são responsáveis pela emissão de ordens de "quarentena horizontal", ou seja, todos estão em casa, todas as empresas estão de portas fechadas e não há possibilidade de receber o público/consumidores.

A decisão invoca que estaríamos diante de uma moratória, conhecida hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, I, do Código

Tributário Nacional (CTN) 13. E continua afirmando que tal hipótese, na forma dos artigos 152 e 153, do mesmo CTN<sup>14</sup>, somente se aplicam mediante lei específica, mas, ainda assim, aplica a regra, ao nosso sentir, por meio do conhecido “ativismo judicial/poder geral de cautela”. Eis, portanto, a crítica, pois o atuar do juiz sem amparo legal o torna um legislador positivo.

Por outro lado, também é necessário citar que só podemos estar diante de um fato que defina prazos para pagamento de impostos, uma vez que os impostos não são retirados e sim adiados. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou, inclusive por meio de súmula vinculante, informando que não é uma questão de reservas legais. Portanto, não há necessidade de falar sobre a ausência de dispositivos legais tampouco é ativismo judicial. Além disso, embora estejamos falando de uma situação em que se supõe que a busca seja temporariamente retirada renda, não é necessário invocar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/0015, pois não estamos enfrentando uma redução fiscal efetiva, pois o imposto será cobrado posteriormente.

### **Relação Tributaria Pode Ser Considerada um Administrativo Contrato?**

É sabido que o Código Tributário nacional define a responsabilidade tributária as obrigações primárias surgem de leis formais e as obrigações secundárias surgem da legislação. No entanto, não há questionamos dos elementos do fato gerador global, mas se a relação tributária pode ser considerada como um contrato administrativo.

Embora problemática, essa não é a autonomia típica da vontade, Normalmente exigido em locais de contrato, nós nos permitimos usar Torres pensando em planejamento tributário como qualquer um discorda do pagamento de certos tributos, deverá buscar (na medida do possível) não se enquadrar no âmbito do facto gerador correspondente).

Mesmo assim não se pode fechar os olhos para a impossibilidade de consumos, mas mesmo assim consumindo, haverá existência de tributação, em especial quando se fala em tributos indiretos.

Em qualquer caso é enfatizado o fato de que esta questão ganha com respeito. Relevância quando imaginamos em adaptar a teoria dos fatos de Prince ao direito tributário, pois conforme verificado anteriormente a teoria referenciada está sujeita à existência de relação contratual entre estados resultando em corrupção de dados.

O que nunca poderá se negar é a relação obrigacional existente em toda relação tributária, relação esta que é originada na lei, e tem como partes o Estado (sujeito ativo) e o

contribuinte (sujeito) passivo. Não é que realmente parece se tratar de uma relação contratual!

### **A Função do Estado em Tempos de Crise**

Apesar da previsão de um catálogo de direitos fundamentais expressos na Carta Constitucional brasileira de 1988 entregando ao Estado a tutela de nossas necessidades básicas (saúde, segurança, educação, entre outros) cabe a ele, independente do momento, lançar mão de todos meios para cuidar do bem-estar da população, pois visto de forma bem simplista, ao final é o contribuinte que arca com todo esse ônus financeiro (com pagamento de tributos).

Porque direitos custam dinheiro, a superioridade do princípio da dignidade humana, que deve ser protegido e promovido pelas instituições públicas e pela sociedade, tornou-se tão essencial quanto o fortalecimento do poder normativo da Constituição Stephen Holmes and Cass Stein's Theme Star ao estudo desenvolvido nos Estados Unidos.

No estudo acima, os autores mostram que todos os direitos de Jirchi, independentemente da classificação, inevitavelmente têm custos econômicos associados. Mesmo Jirchi, denominados direitos unidimensionais e direitos negativos (abstenções), requer recursos do poder público como poder para preservá-los. B. Jirchi emitido para a segurança pública para manter a liberdade. Esta, por si só, é a maior prioridade do suporte teórico das instituições públicas, o chamado limite de recursos financeiros (a maior reserva possível) do Estado para justificar a violação dos direitos fundamentais patenteados pela Constituição.

Apesar da decisão controversa, que divide alguns autores, pois por um lado, o Judiciário alega que não pode atuar como legislador ativo por um aplicativo que não valida a lei. Por outro lado, fazendo Analogia, a teoria dos fatos do príncipe (geralmente com o estado e privado). Isso significa que a decisão leva essa ação e suas ações em consideração da administração que criou uma situação completa com uma pandemia Imprevisível. Por isso, propomos uma reflexão sobre as decisões judiciais paradigmáticas. Quanto à validade da comparação apresentada com o suposto Instituto Moratória redução de impostos.

Sob a visão superficial do bem-estar do contribuinte, a aplicação da isenção é a mais compreensível porque é uma isenção de crédito, já na Moratória há a prorrogação do prazo de pagamento.

Isso é ótimo, considerando que estamos lidando com a clássica moratória tributária. O problema é que em alguns casos também é permitido por lei e ter sido concedido pelo

membro do Comitê Gestor Nacional do Simples. Além disso, não ocorre por lei se for formal e teoricamente inconsistente com as disposições da Lei Tributária Nacional, deve ser investigado. Outros tópicos também. Em outras palavras, se for 3 meses ou mais, o contribuinte terá que pagar a parcela diferida juntamente com o que já for aplicável quanto às condições pertinentes (que podem ser o adiamento da matéria), consideramos está uma moratória que proíbe o juiz de permitir. Isento de imposto?

Imposto é diferente da Moratória. Os prazos de pagamento são verdadeiros os estatutos previstos no artigo 172 do CTN<sup>23</sup> isenção (cancelamento) de crédito fiscal legal, ou seja, isenção e formação de pagamentos de créditos tributários totais ou parciais dos contribuintes, etapas para invalidar o crédito fiscal aplicável.

Para que se configurem créditos fiscais devido ao princípio de não estar disponível a propriedade pública e as leis só podem ser concedidas com base na lei em especial, atende ao artigo 150 §6º CRFB/8824 e deve observar as seguintes disposições como a de responsabilidade legal sobre renúncia de renda.

Visualize: "Estou na situação financeira do contribuinte", geralmente Impossibilidade significativa, ou devido a uma situação anormal que afeta uma determinada atividade Regiões Específicas; e "Condições Específicas para Regiões Específicas de V Região" "Tributáveis", tais situações especiais geralmente resultam de infortúnio público, grave crise econômica, instabilidade interna, etc." Neste momento surgem as seguintes questões:

a) Isenção de impostos pode ser justificado pelo facto de terem sido provados os acontecimentos fortuitos e a existência de força maior?

b) Também pode ser levantada declarando miséria pública e fechamento. Uso indiscriminado de atividades empresariais, a chamada "quarentena horizontal"?

c) No entanto, o judiciário pode usar o poder independentemente de qualquer lei particular. Ocorrências comprovadas de "atenção geral", "fatos principescos" e "ativismo da justiça" se aplicam Órgão legislativo tributário?

Realmente, não lidamos com nada que possa ser facilmente resolvido. De fato, se partirmos dos pressupostos já delineados, precisamos de mais um pilar do direito. O público em geral tentando resolver o dilema, ou seja, o que precisamos entender A situação em que enfrentamos a responsabilidade nacional. Voltamos a depender do Bandeira De Melo, porque é compartilhado o fato de que o Estado é responsável por sua elegância e obrigação de compensação. O autor afirma que a Fundação está cindida porque pode ser



responsável por ela. Um comitê ou inadimplência que expressa ilegalidade, ou Ação legal que acreditamos ser a solução para esta parte da temática.

Desta vez, ou seja, a responsabilidade de garantir o Estado de Direito Com base no princípio da igualdade, você pode ser responsabilizado sem qualquer atividade ilegal. Em nossa opinião, não há mal algum para quem cuida deles Obstáculos à justiça para aplicação de precauções gerais e atividades da justiça para assegurar o necessário equilíbrio de poder.

No que se refere à tributação, há uma clara relação entre o poder e os meios de controle social. O estado pode ser responsabilizado por fechamentos arbitrários Mesmo que esse fechamento seja um "negócio", é um estabelecimento comercial. Realizado para o benefício de todos. “Eu acho que é sobre a emissão de impostos factuais Geradores gerados durante este período, métodos eficazes a possível reparação do dano mostra a frugalidade e sensibilidade do poder público”.

A pretensão do governo federal por meio da AGU é facilitar a ação Economia e emprego atingidos em meio à crise geram gastos públicos 34 Além do estipulado pela Lei Orçamentária. Este quadro pode fazer isso Sem entendimento, governo federal desrespeita regras da LRF35 e LDO36 Esses requisitos de custo específicos não se aplicam. Com isso em mente para o governo está isento de identificar a origem dos fundos para cobrir os custos necessários para STF altera certas interpretações de alguns artigos sobre LRF37 e LDO38 desde 2020.

O artigo da LRF39 em questão determina qual é o custo Personalidade permanente obrigatória (para investimento em programas e políticas públicas) só pode ser realizada se o governo atender aos seguintes requisitos:

- A) Estimar o impacto financeiro e orçamentário dos gastos a cada ano Crafting e os próximos dois anos;
- B) Plano plurianual e Diretrizes orçamentárias, que são as leis que formam a base para a criação de um orçamento.

Uma das coisas mais interessantes é que quando você exclui um item, ele não apaga. Aplicação expandida mantendo o estado de calamidade pública a possibilidade de violar essas regras é declarado estado de calamidade pública. Ministro Alexandre de Moraes foi o responsável pelo julgamento do caso Ser relator de outras ações em andamento no STF quanto à efetividade da LRF.

Em outras etapas, ele já teria votado pela validade de alguns desses artigos. (Observe que a LRF41 garante transparência e prudência financeira) Sugere flexibilidade, mas "Mas Condições de acompanhamento absolutamente imprevisíveis afetam

fundamentalmente as possibilidades "Execução orçamentária planejada" e lembrou que a própria LRF regulamenta Emergência em caso de calamidade pública.

Diante do exposto, a decisão do tribunal em discussão parece completamente clara. Consciente ou inconscientemente referem-se à teoria da análise do direito econômico, neste sentido merece aplausos, pois retira o positivismo da lei, que há décadas se modela em diretrizes. Legalidade estrita. Isso não significa que somos a favor do determinismo Solipsismo porque tal atitude enfraquece a segurança jurídica. Mas precisamos pesar O mundo vive um dos piores momentos da história e o Brasil será jogado em uma Areia movediça que continua caindo de acordo com o movimento

## CONCLUSÃO

É inegável que a pandemia da Covid-19 que deixou o mundo atônico fez com que praticamente todos os seguimentos tivessem que se reinventar, pois o mundo estava imerso a maior crise já vista no século XXI crise essa não somente na área financeira mas a nível mundial no âmbito da saúde.

O poder judiciário diante de tal situação precisou tomar medidas antes inéditas para manutenção dos empregos, a postergação de tributos gerou novo folego as empresas que puderam renascer com a volta a normalidade, foi uma atitude nobre e coerente do poder judiciário que mesmo diante de uma ausência de previsão legal decidiu invocar o fato do príncipe

O uso análogo do fato do príncipe no direito tributário deu-se a situação em que o mundo se encontrava perplexo diante de algo desconhecido e que fugia totalmente do controle, afetando diversos setores a área econômica foi uma das mais afetadas já que empresas se viram obrigadas a se reinventar , logo governos estaduais, municipais e chefes de estados tiveram que lidar com imprevistos além de questão de saúde há também um fator primordial que é a questão econômica que estava fragilizada agravou-se de uma forma jamais prevista nem mas piores previsões econômicas imaginou-se que viveríamos uma pandemia.

Algo que precisa ser destaque é que a Administração Publica cabe a ela a indenização sobre caso fortuito e de força maior, quando a mesma da origem ao dano que não foi o caso da pandemia na Covid-19, indiscutivelmente o evento ocorrido não decorreu de culpa nem dos empresários, nem da administração da publica tão pouco da população em geral, trata-se de algo extraordinário, contudo diante do exposto fica ao judiciário a

solução para conflitos que vindo de situações inesperadas e que fogem do controle da humanidade.

Portanto, em situações que envolvem excepcionalidades obviamente já discutida aqui sem culpa e que visa prevalecer o bem social cabe ao judiciário tomar medidas e decisões pautadas e fundamentadas mesmo que essas decisões a analogia.

## REFERENCIAS

CARNEIRO, Claudio. **Curso de direito tributário e financeiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional São Paulo: Malheiros: 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil: Lei nº10.406, de 10.01.2002**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Luiz Claudio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume II**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1976.

MELLO, Celso D. de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Coord.). **Arquivos de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.